



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC n ° 02944/09

PARECER nº 02023/10

ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões - IPMP

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de 2008

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS RELATIVOS AOS SISTEMAS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. A criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia, impondo-se a irregularidade das contas se ausentes tais cautelas.

Prestaram contas de seus atos na qualidade de gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões – IPMP, a Senhora **RANIELA ALVES TARGINO** e o Senhor **MARIVALDO GUEDES DA SILVA**, relativamente ao exercício de 2008.

Relatório inicial da Auditoria às fls. 493/503 dos autos, onde são constatadas as seguintes irregularidades:

Da Responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor Marivaldo Guedes da Silva:

1. Divergência entre os valores das receitas de contribuições registradas na PCA e o somatório das guias de receitas, caracterizando contabilização incorreta das receitas;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

2. Ausência de contabilização da dívida da Prefeitura e Câmara para com o Instituto no ativo e passivo compensado;
3. Taxa de administração acima do permitido pela Portaria MPS 402/08 e pela Lei 9717/98;
4. Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos com objetos semelhantes, devendo o Gestor esclarecer se ambos encontram-se vigentes;
5. Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS:
 - a) Demonstrativo dos investimentos e disponibilidades financeiras – encaminhamentos à SPS;
 - b) Demonstrativo previdenciário – encaminhamento à SPS;
6. Falta de comprovação da realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência;
7. Erro na elaboração dos anexos 12 e 13 em virtude da contabilização das receitas de contribuição patronal como orçamentária e das decorrentes de parcelamento juntamente com as contribuições patronais;

Da Responsabilidade da Gestora do Instituto, Senhora Raniela Alves Targino:

1. Divergência entre os valores das receitas de contribuições registradas na PCA e o somatório das guias de receitas, caracterizando contabilização incorreta das receitas;
2. Ausência de contabilização da dívida da Prefeitura e Câmara para com o Instituto no ativo e passivo compensado, descumprindo as terminações da Secretaria de Tesouro Nacional;
3. Taxa de administração acima do permitido pela Portaria MPS 402/08 e pela Lei 9717/98;
4. Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos com objetos semelhantes, devendo o gestor esclarecer se ambos encontram-se vigentes;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

5. Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS
 - a) Demonstrativo dos investimentos e disponibilidades financeiras – encaminhamento à SPS;
 - b) Demonstrativo previdenciário – encaminhamento à SPS;
6. Falta de comprovação da realização de reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Da responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo, Senhor Iremar Flor de Souza:

1. Divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e os efetivamente transferidos ao Instituto, constante na PCA;
2. Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS:
 - a) Caráter contributivo (ente e ativos – repasse);
 - b) Caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse);
 - c) Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas)

Da responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo à época, Senhor Jerônimo Gomes de Figueiredo:

1. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias a Instituto durante o exercício de 2008, no montante de R\$ 480,24.

Prazo para defesa transcurso *in albis*.

Em seguida, vieram os autos pra o Ministério Público para análise e oferta de parecer.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹ c/c o art. 30, incisos. I e II². O cometimento de tal competência, todavia, não autoriza o Município a dispensar ou alterar aquilo que o ordenamento jurídico estabelece como condições básicas de eficiência, moralidade e aprimoramento do Estado, na forma de princípios gerais a serem observados pelo legislador ordinário local.

A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, publ. em 16/12/98, e, mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publ. em 31/12/2003) e a Lei Geral da Previdência Pública (Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, publ. em 28/11/98) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio financeiro e atuarial. Da Lei Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, colmatando uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

A criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de **Plano Atuarial**, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual *“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*. Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado

¹ CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

² CF/88. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

*regime de previdência de caráter contributivo, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.*

Lei nacional nº 9.717/98

*Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:***

*I - **realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.³

Com efeito, restou demonstrado, no relatório ofertado pela d. Auditoria, o descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em foco e a legislação de regência. Notadamente, o Instituto não registra nem arrecada os créditos devidos pelo Município e ainda gasta com despesas administrativas acima do limite legal. Tudo isso, somente evidencia a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, atraindo a pecha de irregularidade às contas, multa aos responsáveis e assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, pugna esta Procuradoria, pela.

³ *In*: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1) **Irregularidade** das contas do Senhor **MARIVALDO GUEDES DA SILVA** e da Senhora **RANIELA ALVES TARGINO**, na qualidade de gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões - IPMP;
- 2) **Aplicação de multa aos mesmos gestores** com fulcro no art. 56, II da LCE 18/93;
- 3) **Assinação de prazo** ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo;
- 4) **Remessa** de cópia do relatório técnico aos processos de contas anuais do Prefeito e Presidente da Câmara da época, em razão dos fatos afetos às respectivas gestões.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB